



PROJETO DE LEI N° 017 /2025

(Vereador: Emanuel Gouveia Ferreira Lima)

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
VACINAÇÃO DO IDOSO EM CASA NO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE**

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Vacinação do Idoso em Casa no Município de Timbaúba.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

I - Facultar à pessoa idosa a possibilidade de receber vacinação em seu domicílio, durante as campanhas de vacinação realizadas no Município, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação.

II - Propiciar maior conforto e bem-estar aos idosos do Município de Timbaúba durante as campanhas de vacinação;

III - Manter cadastro com dados de todos os idosos participantes do Programa.

Art. 3º. Outras medidas efetivas poderão ser adotadas para concretização do Programa, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*Recebido
09/06/2025
M&G*

A Comissão Inquérito, Jurídico,

e Pedágio

Sala das Sessões 18/08/2025

Presidente

A ordem do dia da reunião

Em 1º discurso

Sala das Sessões 18/08/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 1º discurso

Unanimidade dos Presentes

Sala das Sessões 18/08/2025

Presidente

A ordem do dia da reunião

Em 2º discurso

Sala das Sessões 25/08/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 2º discurso

Unanimidade dos Presentes

Sala das Sessões 25/08/2025

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do presente Projeto de Lei pretende-se que seja criado em nosso município o “Programa Vacinação do Idoso em Casa”, a fim de facilitar a vacinação aos idosos em suas residências durante as campanhas realizadas no Município de Timbaúba.

Dessa forma, os idosos não precisarão mais ir às unidades públicas de saúde para serem vacinados. A expectativa é dar aos idosos maior comodidade, dignidade e segurança.

Há de se destacar que, principalmente no período de temperaturas mais amenas, esses idosos precisam enfrentar chuva e frio no deslocamento até a unidade pública de saúde para serem vacinados, o que pode acarretar consequências ao estado de saúde desses cidadãos.

Nada obsta que se diga ainda que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante ao idoso a proteção integral, por lei ou por outros meios, e todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, sendo obrigação, inclusive, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, in verbis:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto do Idoso ainda determina que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de atendimento domiciliar:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

[...]

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural.

No caso, o Programa Vacinação do Idoso em Casa é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública municipal destinada à proteção dos direitos do idoso.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, pois estarão ajudando a zelar pela saúde e bem-estar dos nossos idosos.

Câmara Municipal de Timbaúba, 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA
Data: 12/06/2025 09:47:38-0300
Verifique em: <https://validar.itil.gov.br>

VEREADOR EMANUEL DE DR. JACINTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tratando da constitucionalidade e legalidade do *Projeto de Lei nº 017/2025*, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece Diretrizes para a Implantação do Programa Vacinação do Idoso em Casa no Município de Timbaúba/PE".

Propõe-se verificar a observância dos preceitos constitucionais, notadamente no que tange à competência para a iniciativa do processo legislativo e à conformidade material da proposta com a ordem jurídica vigente, considerando, para tanto, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em especial o fixado no Tema 917 de Repercussão Geral.

Inicialmente, no que se refere à *análise da constitucionalidade formal*, o ponto central de questionamento reside em verificar se o projeto de lei de iniciativa parlamentar invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, como corolário do princípio da separação dos poderes, um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, modelo este que, por simetria, deve ser observado pelos Estados e Municípios. Contudo, tal reserva deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo toda e qualquer matéria que se relacione com as atribuições do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), pacificou a controvérsia ao fixar a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da

A ordem do dia da reunião

Em única discussão

Sala das Sessões 11 / 08 / 2025


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em única discussão

Anonimidade dos Presentes

Sala das Sessões 11 / 08 / 2025


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Ao analisar o texto do *Projeto de Lei nº 017/2025*, verifica-se que sua natureza é eminentemente programática, estabelecendo diretrizes gerais para uma política pública de saúde voltada à população idosa. Os seus artigos não criam ou extinguem órgãos da administração, não alteram a estrutura de secretarias municipais, tampouco dispõem sobre o regime jurídico de servidores públicos ou criam cargos e funções. A proposição se limita a facultar a vacinação domiciliar (Art. 2º, I), a propiciar conforto e bem-estar (Art. 2º, II) e a manter um cadastro dos idosos (Art. 2º, III), deixando a cargo da Secretaria Municipal competente a coordenação e a adoção de "outras medidas efetivas" (Art. 3º), o que preserva a discricionariedade administrativa na execução da política. Portanto, a matéria se insere na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, e não se enquadra nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

No que concerne à *análise da constitucionalidade material e aos aspectos orçamentários*, a proposição legislativa se revela em plena harmonia com os mandamentos constitucionais. O projeto busca dar efetividade ao direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, e ao dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme o artigo 230 do mesmo diploma.

Ademais, a proposta está alinhada às diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que em seu artigo 15, § 1º, inciso IV, prevê expressamente o atendimento domiciliar como um meio para a prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa. Quanto à previsão de despesas, o artigo 4º do projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

dispõe que estas "ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário". Esta é uma cláusula de natureza genérica que condiciona a exequibilidade da futura lei à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que tal formulação não caracteriza vício de inconstitucionalidade, pois não cria uma despesa pública de forma imediata e impositiva, mas apenas autoriza o Poder Executivo a alocar os recursos necessários quando da elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), respeitando, assim, a sua prerrogativa de gestão orçamentária e financeira.

A lei, uma vez aprovada, gerará uma autorização para a despesa, cuja efetivação dependerá da discricionariedade do administrador em incluir os respectivos créditos no orçamento. Soma-se a isso o fato de que o artigo 5º confere ao Poder Executivo o prazo de 60 dias para a regulamentação, o que reforça a preservação da sua autonomia para detalhar os aspectos práticos e financeiros da implementação do programa.

Diante do exposto, após detida análise dos aspectos formais e materiais, esta comissão conclui pela *plena constitucionalidade e legalidade* do Projeto de Lei nº 017/2025.

A proposição não apresenta vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, estando em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral. Materialmente, o projeto de lei promove direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, e sua cláusula orçamentária não impõe despesa imediata, condicionando a execução da política



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

pública à disponibilidade de recursos, o que afasta qualquer alegação de ofensa à separação de poderes ou às normas de finanças públicas.

Assim, o parecer é pela *juridicidade da proposição* e pela sua regular tramitação, cabendo ao soberano Plenário a deliberação sobre o mérito da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 04 de agosto de 2025



Luiz Apolinário Neto
Presidente



Ronaldo Gomes da Silva
1º Secretário



José Bernardo de Farias
2º Secretário



PROJETO DE LEI N° 017/2021

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
VACINAÇÃO DO IDOSO EM CASA NO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APROVOU
E O SR. PREFEITO SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Vacinação do Idoso em Casa no Município de Timbaúba.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

I - Facultar à pessoa idosa a possibilidade de receber vacinação em seu domicílio, durante as campanhas de vacinação realizadas no Município, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação.

II - Propiciar maior conforto e bem-estar aos idosos do Município de Timbaúba durante as campanhas de vacinação;

III - Manter cadastro com dados de todos os idosos participantes do Programa.

Art. 3º. Outras medidas efetivas poderão ser adotadas para concretização do Programa, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias apartir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA, EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE